

Título: AS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS E SEUS IMPACTOS NO MUNDO DO TRABALHO *

Autores: Douglas Modesto SOUZA

Introdução: Com o surgimento da sociedade globalizada e da massificação da utilização de recursos tecnológicos, deságuam metamorfoses no mundo do trabalho. Surgem novos empresários que, utilizando-se de plataformas virtuais com infraestruturas invisíveis, possuem como objeto social de seu empreendimento a oferta de serviços por meio de aplicativos e pela rede mundial de computadores, sob o discurso de economia de compartilhamento. Através de convocatória geral, estes colocam em contato os demandantes de certos serviços com os provedores destes, os quais serão pessoas individuais que prestarão os serviços sob a imagem de autônomos independentes. O que se busca é a diminuição dos custos da prestação de serviços através da balcanização do mercado sem a contratação de trabalhadores empregados. Porém, certo é que essas novas formas de prestação de serviços são tidas como atípicas uma vez que possuem como característica preponderante a existência de uma fronteira cada vez mais estreita entre o trabalhador autônomo e o subordinado, o que acaba por gerar controversias doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real enquadramento. Assim, passa-se então a discutir se este tipo de prestador de serviços se encaixaria de fato na categoria de trabalhador autônomo independente sem direito a qualquer direito trabalhista ou empregado/subordinado com direito a todos os direitos sociais trabalhistas. **Objetivo:** O objetivo geral da pesquisa é analisar a possibilidade de existência de vínculo de emprego entre o trabalhador e a plataforma digital. **Material e Métodos:** Será utilizado o método histórico descritivo através de pesquisa histórica, jurisprudencial e doutrinária. **Resultados esperados:** A comprovação da existência de vínculo empregatício dos prestadores de serviços com as empresas que operam através de plataformas digitais. **Conclusão:** Não obstante a dificuldade de leitura dos elementos caracterizadores da relação de emprego nestas novas formas de prestação de serviços, certo é que eles se encontram presentes, sendo totalmente aferíveis. O prestador de serviços é pessoa física e trabalha com subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade. Assim, é necessário reconhecer o vínculo de emprego para que não se cometa ilegalidade retirando deste verdadeiro credor trabalhista as garantias mínimas legais que lhe são asseguradas pela legislação vigente.

Palavras-chave: Tecnologia, Relação de Emprego, Subordinação.

* Apoio financeiro FAPEMIG.